

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 238.358 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 AGTE.(S) : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA  
 ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV. : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS COMO PRESSUPOSTO PARA A ADOÇÃO DE REFERIDO SISTEMA DE ATRIBUIÇÃO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A PUBLICAÇÃO DA LC 87/1996.

RECEPÇÃO DO CTN E DO DL 406/1968. NORMAS GERAIS TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

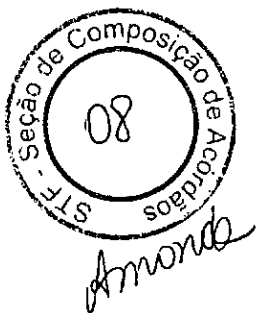
Esta Corte decidiu que o sistema de substituição tributária poderia ser adotado com base nas disposições do Código Tributário Nacional e do Decreto-lei 406/1968, recepcionadas pela Constituição no termos do art. 34, § 5º do ADCT. Precedentes.

Portanto, isoladamente considerada, a ausência temporária da lei complementar a que se referem os arts. 146, III, a e 155, § 2º, XII, b da Constituição não impedia que a agravante se submetesse ao modelo de sujeição passiva criado no Estado de Minas Gerais antes do advento da LC 87/1996.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das



*Supremo Tribunal Federal*

**RE 238.358 AgR / MG**

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 05 de abril de 2011.

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 238.358 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA  
ADVDS. : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV. : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“DECISÃO : Trata-se de Recurso Extraordinário em que se busca a reforma da decisão recorrida e o conseqüente reconhecimento, por parte deste Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do chamado regime de substituição tributária.

O Plenário deste Tribunal, por ocasião do julgamento do RE 213.396, Relator Min. Ilmar Galvão, considerou constitucional o regime de substituição tributária aplicado à distribuição de veículos automotores, ainda que instituído anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 3, de 1993.

Assim ficou redigida a ementa do acórdão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS. ART. 155, § 2º, XII, B, DA CF/88. CONVÊNIOS ICM Nº 66/88 (ART. 25) E ICMS Nº 107/89. ART. 8º, INC. XIII E § 4º, DA LEI PAULISTA Nº 6.374/89.

O regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no Decreto-Lei nº 406/68 (art.

RE 238.358 AcR / MG

128 do CTN e art. 6º, §§ 3º e 4º, do mencionado decreto-lei), normas recebidas pela Carta de 1988, não se podendo falar, nesse ponto, em omissão legislativa capaz de autorizar o exercício, pelos Estados, por meio do Convênio ICM nº 66/88, da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88.

Essa circunstância, entretanto, não inviabiliza o instituto que, relativamente a veículos novos, foi instituído pela Lei paulista nº 6.374/89 (dispositivos indicados) e pelo Convênio ICMS nº 107/89, destinado não a suprir omissão legislativa, mas a atender à exigência prevista no art. 6º, § 4º, do referido Decreto-Lei nº 406/68, em face da diversidade de estados aos quais o referido regime foi estendido, no que concerne aos mencionados bens.

A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta, por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida de fato gerador.

Acórdão que se afastou desse entendimento.

Recurso conhecido e provido.

O caso presente, pelo simples fato de versar sobre carvão vegetal e serviço de transporte de minério de ferro, não tem o condão de afastar o entendimento acima exposto. No mesmo sentido, veja-se, RE 292.033, Despacho do Min. Maurício Corrêa; AGRAG 262.956, Relator Min. Ilmar Galvão, 1a. Turma; RE 236.534. Relator Min. Ilmar Galvão, 1a Turma; REAED 237.881. Relator Min. Maurício Corrêa, 2a Turma.

Em face ao exposto, e com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se." (Fls. 413-414).

Em síntese, sustenta-se que o pedido formulado na inicial refere-se a fatos que ocorreram antes da publicação da LC 87/1996, requisito de validade para a instituição do sistema de substituição tributária previsto nos arts. 146, III, *a* e 155, § 2º, XII, *b* da Constituição.

RE 238.358 AgR / MG

É o relatório.

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 238.358 MINAS GERAIS

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):**

Sem razão a parte-agravante.

Conforme apontado na decisão-agravada, esta Corte decidiu que o sistema de substituição tributária poderia ser adotado com base nas disposições do Código Tributário Nacional e do Decreto-lei 406/1968, recepcionadas pela Constituição no termos do art. 34, § 5º do ADCT.

Portanto, isoladamente considerada, a ausência temporária da lei complementar a que se referem os arts. 146, III, *a* e 155, § 2º, XII, *b* da Constituição não impedia que a agravante se submetesse ao modelo de sujeição passiva criado no Estado de Minas Gerais antes do advento da LC 87/1996.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo fixou entendimento no sentido da constitucionalidade do regime de substituição tributária. Entendeu-se que a substituição tributária já tinha previsão no sistema jurídico-tributário brasileiro na vigência do regime constitucional anterior. 2. Na ordem constitucional vigente, a disciplina do instituto decorre tanto do recebimento do decreto-lei n. 406/68 quanto dos Convênios ICM e ICMS celebrados com fundamento no art. 34, § 8º, do ADCT/88 até a edição da LC 87/96. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 765.040-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma Turma, *Dje* de 20.11.2009).

“ EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS. ART. 155, § 2º,

RE 238.358 AgR / MG

XII, B, DA CF/88. CONVÊNIOS ICM Nº 66/88 (ART. 25) E ICMS Nº 107/89. ART. 8º, INC. XIII E § 4º, DA LEI PAULISTA Nº 6.374/89. O regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no Decreto-Lei nº 406/68 (art. 128 do CTN e art. 6º, §§ 3º e 4º, do mencionado decreto-lei), normas recebidas pela Carta de 1988, não se podendo falar, nesse ponto, em omissão legislativa capaz de autorizar o exercício, pelos Estados, por meio do Convênio ICM nº 66/88, da competência prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88. Essa circunstância, entretanto, não inviabiliza o instituto que, relativamente a veículos novos, foi instituído pela Lei paulista nº 6.374/89 (dispositivos indicados) e pelo Convênio ICMS nº 107/89, destinado não a suprir omissão legislativa, mas a atender à exigência prevista no art. 6º, § 4º, do referido Decreto-Lei nº 406/68, em face da diversidade de estados aos quais o referido regime foi estendido, no que concerne aos mencionados bens. A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta, por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida de fato gerador. Acórdão que se afastou desse entendimento. Recurso conhecido e provido." (RE 213.396, rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 1º.12.2000).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo regimental.**  
É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 238.358**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA

ADV.DOS. : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Ayres Britto. **2ª Turma**, 05.04.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador